



## PROCESSO Nº 048/2019

**ESPÉCIE** PROJETO DE LEI Nº 072, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 12 DE AGOSTO DE 2019.

**REMETENTE** PREFEITO MUNICIPAL RILDSON RBELO VASCONCELOS

**PROCEDÊNCIA** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS** PROJETO DE LEI Nº 072/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 013/2019.

EXEMPLAR LIDO NA SESSÃO  
22/08/2019  
SECRETARIA

Tabuleiro do Norte, em 12 de agosto de 2019.

À

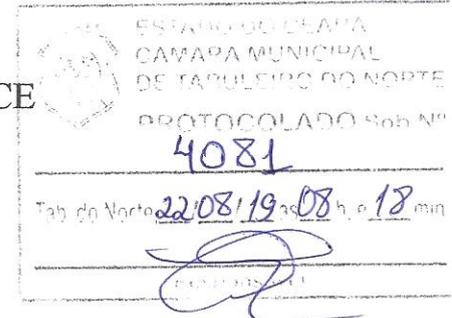
Exm<sup>a</sup>. Senhora

Ver. **CLENILDA CHAVES APRÍGIO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,



Aprazo-me em cumprimentar Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa do Povo, para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

A propositura que ora se apresenta tem por objetivo promover a adimplência dos contribuintes do nosso Município e o consequente aumento da receita, indispensável para o desenvolvimento econômico e social deste Município.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

O REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os munícipes em débito com o pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia. Assim, rogamos a V<sup>a</sup>. Ex<sup>a</sup>., e às senhoras e senhores Edis, que compõem essa respeitável Câmara Municipal, a gentileza de submeter o presente projeto para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 072/2019,

DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2019”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Art.3º.** Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária ;

II - Em 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

III - Em 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



IV - Em 09 (nove) a 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, não poderão ser inferiores a:

- a. 10 (dez) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;
- b. 30 (trinta) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.

§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2019 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2019 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

**CAPÍTULO II**  
**DO INGRESSO NO REFIS 2019**

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - A opção para ingresso no REFIS 2019 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 5º.** O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**Parágrafo Único** - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 6º.** A dívida objeto do pagamento á vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

**Art. 7º.** No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2019 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

**CAPÍTULO IV**  
**DA RESCISÃO DO REFIS 2019**

**Art. 8º.** O REFIS 2019 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I. na imediata exclusão do REFIS 2019;
- II. no cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III. na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** O ingresso no REFIS 2019 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2019.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**Art. 10.** O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2019.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias á execução do REFIS 2019.

**Art. 12.** A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 12 de agosto de 2019.

  
*Rildson Rabelo Vasconcelos*  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 072 DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Controladoria do Município, visa atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 14), no que se refere à concessão de benefícios tributários e renúncia de receita.

Devemos esclarecer que tal Projeto de Lei não traz renúncia de receita, apenas a remissão de juros e multas, sem trazer nenhum impacto aos exercícios futuros como demonstrado no quadro abaixo, onde o município poderá ter um incremento em suas receitas considerável.

PERÍODO	VALOR PRINCIPAL - DAT	CORREÇÃO	JUROS - DAT	MULTA - DAT	VALOR TOTAL - DAT
2014	80.741,84	21.907,35	60.772,19	20.415,45	183.836,83
2015	92.580,97	16.925,83	51.646,85	21.760,26	182.913,91
2016	140.582,58	12.835,68	53.812,69	30.527,24	237.758,19
2017	127.144,18	8.221,48	33.373,71	26.803,85	195.543,22
2018	166.708,19	4.577,08	19.490,99	34.018,66	224.794,92
-	607.757,76	64.467,42	219.096,43	133.525,46	1.024.847,07

VALOR PRINCIPAL - DAT	CORREÇÃO, JUROS E MULTA - DAT	PERCENTUAL DE DESCONTO REFIS	QUANTIDADE DE PARCELAS REFIS	VALOR A RECEBER
607.757,76	417.089,31	80,00%	ÚNICA	691.175,62
		60,00%	02 A 04	774.593,48
		50,00%	05 A 08	816.302,42
		40,00%	09 A 12	858.011,35

Dessa forma, o Município de Tabuleiro do Norte poderá ter um incremento em suas Receitas Correntes considerável, o que nos dias atuais, com a economia em recessão, representa muito para os cofres públicos e manutenção da máquina administrativa ou até mesmo futuros investimentos.

  
**Rildson Rabelo Vasconcelos**  
Prefeito Municipal



ENCAMINHA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- ✓ **PROJETO DE LEI Nº 072/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.**

*Clenilda Chaves Aprígio*

**CLENILDA CHAVES APRÍGIO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

30 de agosto de 2019

*Raimundo Lucieudo de Sousa SENA*

**RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Recebido: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



ENCAMINHA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA:

- ✓ **PROJETO DE LEI Nº 072/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.**

*Clenilda Chaves Aprígio*

**CLENILDA CHAVES APRÍGIO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

30 de agosto de 2019

*Marcos Aurélio de Araújo*

**MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Recebido: 30/08/19



PARECER CONJUNTO Nº 019/2019.

05/09/2019  
SECRETARIA

- ✓ LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
- ✓ ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.
- ✓ RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

## DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o PROJETO DE LEI Nº 072/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

Lido na 5ª Sessão Ordinária do 2º período, no dia 29 de agosto de 2019, e encaminhado pela Presidente Vereadora Clenilda Chaves Aprígio, para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, para elaboração do parecer técnico.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, reuniram-se os membros das referidas comissões que de forma unânime indicaram o Vereador MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, como relator da matéria.

## DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 072/2019, visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal, denominado "REFIS 2019", destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial, sendo facultado ao sujeito passivo



aderir ao REFIS 2019 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

## DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo ACATAMENTO e aprovação das presentes proposições pelo Plenário desta Casa Legislativa.

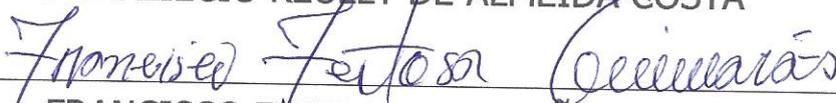
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 03 de setembro de 2019.

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
Relator

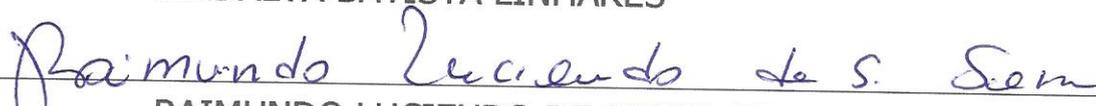
## PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

*ADARLIECIO KEULLY DE ALMEIDA COSTA*

ADARLIECIO KEULLY DE ALMEIDA COSTA

  
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES

LINDALVA BATISTA LINHARES

  
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

**1ª discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 072/2019, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.**

VEREADORES:

	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
Adarliecio Keully de Almeida Costa	X			
Chris Leyconn Conrado Moreira	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães	X			
José Marcondes Andrade	X			
Lindalva Batista Linhares	X			
Marcos Aurélio de Araújo	X			
Pedro Nogueira Ferreira	X			
Raimundo Dias Pinheiro	X			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	X			
Raimundo Moreira de Almeida	X			
Sidcley Almeida de Souza	X			

RESULTADO:

APROVADO por: ( ) unanimidade (2) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
\_\_\_\_\_  
**CLENILDA CHAVES APRÍGIO**  
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2019”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Art.3º.** Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária ;

II - Em 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

III - Em 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

IV - Em 09 (nove) a 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, não poderão ser inferiores a:

a. 10 (dez) UFIRMS, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;



b. 30 (trinta) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.

§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2019 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2019 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2019

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS 2019 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - A opção para ingresso no REFIS 2019 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 5º.** O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

**Parágrafo Único** - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

## CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

**Art. 6º.** A dívida objeto do pagamento á vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

**Art. 7º.** No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2019 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.



## CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO REFIS 2019

**Art. 8º.** O REFIS 2019 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I. na imediata exclusão do REFIS 2019;
- II. no cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III. na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** O ingresso no REFIS 2019 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2019.

**Art. 10.** O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I. na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II. na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2019.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2019.

**Art. 12.** A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.



## ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

### RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Controladoria do Município, visa atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 14), no que se refere à concessão de benefícios tributários e renúncia de receita.

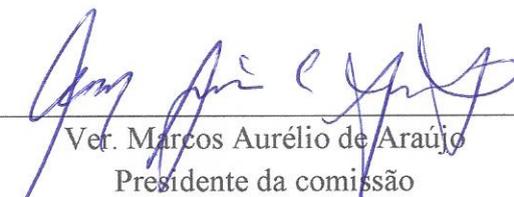
Devemos esclarecer que tal Projeto de Lei não traz renúncia de receita, apenas a remissão de juros e multas, sem trazer nenhum impacto aos exercícios futuros como demonstrado no quadro abaixo, onde o município poderá ter um incremento em suas receitas considerável.

PERÍODO	VALOR PRINCIPAL - DAT	CORREÇÃO	JUROS - DAT	MULTA - DAT	VALOR TOTAL - DAT
2014	80.741,84	21.907,35	60.772,19	20.415,45	183.836,83
2015	92.580,97	16.925,83	51.646,85	21.760,26	182.913,91
2016	140.582,58	12.835,68	53.812,69	30.527,24	237.758,19
2017	127.144,18	8.221,48	33.373,71	26.803,85	195.543,22
2018	166.708,19	4.577,08	19.490,99	34.018,66	224.794,92
-	607.757,76	64.467,42	219.096,43	133.525,46	1.024.847,07

VALOR PRINCIPAL - DAT	CORREÇÃO, JUROS E MULTA - DAT	PERCENTUAL DE DESCONTO REFIS	QUANTIDADE DE PARCELAS REFIS	VALOR A RECEBER
607.757,76	417.089,31	80,00%	ÚNICA	691.175,62
		60,00%	02 A 04	774.593,48
		50,00%	05 A 08	816.302,42
		40,00%	09 A 12	858.011,35

Dessa forma, o Município de Tabuleiro do Norte poderá ter um incremento em suas Receitas Correntes considerável, o que nos dias atuais, com a economia em recessão, representa muito para os cofres públicos e manutenção da máquina administrativa ou até mesmo futuros investimentos.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 06 de setembro de 2019.

  
Ver. Marcos Aurélio de Araújo  
Presidente da comissão



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO DO NORTE**  
GESTÃO COMPARTILHADA



---

Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena  
Vice-Presidente

---

Ver. Francisco Feltosa Guimarães  
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

---

Ver. Clenilda Chaves Aprígio  
Presidente